

Assunto **EDITAL DE PREGAO PRESENCIAL NUMERO 27/2019**
De Herivelto .. <herivelto_sp@hotmail.com>
Para licitacao@tresbarras.pr.gov.br <licitacao@tresbarras.pr.gov.br>
Data 03/07/2019 18:13



- certidao_negativa_infracoes_eticas.pdf (~89 KB)

SENHOR(A) PREGOEIRO(A).

Sobre o Edital de PP NÚMERO 27/2019.

Em seu Item: 8.5.4.1., alínea "d".

Para as empresas proponentes nos lotes 01, 02 e 03, é obrigatória a apresentação dos seguintes documentos:

d) Comprovante de vínculo entre a empresa licitante e o(s) Responsável(is) Técnico(s) indicado(s), mediante cópia do registro em carteira de trabalho ou cópia da ficha de registro de empregados da empresa. Caso o(s) Responsável(is) Técnico(s) seja(m) dirigente(s) ou sócio(s) da empresa licitante, tal comprovação deverá ser feita através da cópia da ata da Assembleia de sua investidora no cargo ou cópia do contrato social. Serão aceitos os seguintes profissionais como responsáveis técnicos: Biólogo, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Florestal, Engenheiro Químico, Farmacêutico, Médico Veterinário ou Químico.

O respeitoso edital, cerceia a possibilidade de demais profissionais como os Técnicos em Agropecuária de exercer sua profissão, desde que o mesmo esteja devidamente inscrito no CREA-PR, e que seja integrante do quadro técnico e responsável técnico pela empresa proponente.

Para tanto, pedimos administrativamente a inclusão no respeitoso edital do profissional TECNICO EM AGROPECUÁRIA, devidamente inscrito no CREA e constante no quadro técnico da empresa, com vínculo com a empresa e sendo seu responsável técnico possa exercer as atividades pertinentes ao referido edital.

Pedimos ainda que nos seja respondido esse e-mail em até 2 (dois) dias úteis, de forma que possamos nos programar quanto a participação no referido certame ou, se negado, de acordo com a tutela da lei possamos ingressar também administrativamente com a impugnação do edital pedindo a inclusão, o que é perfeitamente admissível visto que em demais certames nossa empresa participa e executa normalmente os serviços desde o ano de 2009 onde são perfeitamente admitidas a participação de tal profissional "Técnico em Agropecuária", visto que no caso em tela, para o Município contratante, Três Barras do Paraná, é algo benéfico por aumentar a participação e a concorrência, algo buscado pelas administrações públicas.

Para maior esclarecimento do pedido, anexamos a este e-mail uma certidão negativa de infrações éticas, emitida pelo CREA-PR do ora responsável técnico de nossa empresa, constando na mesma as atribuições do profissional bem como atestando sua plena capacidade para o desempenho de suas funções as quais são pertinentes com o pedido no referido edital.

Ademais nossa empresa cumpre todos os requisitos legais, técnicos, sanitários entre outros para participar normalmente do certame em questão.

Reiteramos ainda que nossa empresa presta tais serviços desde 2009, conforme poderemos comprovar em momento oportuno através de atestados de capacidade técnica.

Também segue abaixo a tela da certidão expedida pelo CREA referente ao profissional, a qual poderá ser verificada sua autenticidade a qualquer momento.

portanto pedimos a inclusão do profissional TÉCNICO AGRÍCOLA no item 8.5.4.1, alínea "d".

nestes termos, pede deferimento.

NESP AGRO SERVIÇOS LTDA ME

CNPJ: 10.900.640/0001-01

CORBÉLIA - PR

45-3242-1986

45-99135-0001

Profissional: Herivelto Soares Pinto

Abaixo certidão Crea com as atribuições profissionais:

Certidão de Registro de Pessoa Física e Negativa de Débitos

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná-CREA-PR, certifica que o(a) profissional abaixo encontra-se regularmente registrado(a) nos termos da Lei Federal nº 5.194/66 possibilitando-o(a) a exercer sua profissão no Estado do Paraná, circunscrita à(s) atribuição(ões) constantes de seu registro.

Certidão nº: **88124/2019**

Validade: 30/12/2019

Nome Civil: HERIVELTO SOARES PINTO

Carteira - CREA-PR Nº :PR-30777/TD

Registro Nacional : 1707796513

Registrado(a) desde : 15/04/1998

Filiação : DEOCLIDES NUNES PINTO

ILSSE SOARES NUNES

Data de Nascimento : 31/01/1979

Carteira de Identidade : 58929700

CPF : 02378638981

Naturalidade : CORBELIA/PR

Título: TECNICO EM AGROPECUARIA
COLEGIO AGRICOLA SENADOR CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Data da Colação de Grau : 20/12/1997

Diplomação : 20/12/1997

Situação : Regular

Atribuições profissionais:

Atribuições previstas na Lei N.º 5.524/1968, regulamentada pelo Decreto N.º 90.922/1985 em seus artigos 3º, 6º e 7º, com as alterações dadas pelo Decreto N.º 4.560/2002, limitadas de acordo com a compatibilidade da respectiva área de formação profissional e respeitados os limites da área de sua formação e qualificação técnica. de 30/12/1899

Observações: Por força de sentença do Mandado de Segurança Coletivo 2006.34.00.026625-8, julgado pelo TRF 1ª Região e transitado em julgado em 22/02/2012, as atribuições foram concedidas sem análise curricular.

Os técnicos agrícolas de todas as especialidades ficam impedidos de assumir a assistência e responsabilidade técnica de empresas que exerçam as atividades de comércio e armazenamento de agrotóxicos, por força da decisão transitada em julgado provido pelo TRF da 4ª Região, proferida na ação nº 5004485-04.2013.404.7000/PR, a partir de maio de 2016, em caráter definitivo. de 15/10/2014

Atribuição do artigo 2º, inciso IV da Lei nº 5.524/1968 e inciso XIX do artigo 6º do Decreto nº 4.560/2002, concernentes a atividade de prescrição de receituário agrônomo, concedida por força da decisão do Superior Tribunal de Justiça, referente ao Recurso Especial nº 605.819-PR (2003/0190982-0) e da decisão da Juíza Federal Substituta Soraia Túlio (declarada e confirmada pelo Tribunal Regional Federal da Quarta Região) nos Autos nº 97.00.05674-0. de 30/12/2002

Encontra-se quite com a anuidade relativa ao exercício de 2019.

Não possui débito(s) referente a processo(s) de fiscalização e/ou dívida ativa até a presente data.

Para fins de: CADAstro

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do CREA-PR (<http://www.crea-pr.org.br>), através do protocolo n.º 249560/2019.

Emitida via Internet em 03/07/2019 18:03:58

Dispensa-se a assinatura neste documento, conforme Instrução de Serviço Nº 002/2014.

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.



CREA-PR
Conselho Regional de Engenharia
e Agronomia do Paraná



<https://www.crea-pr.org.br/ws/arquivos/2999>

CREA-PR alerta para a importância do profissional habilitado na dedetização e desratização de ambientes

11 de julho de 2014, às 17h42

Assim como os roedores – que transmitem doenças como a leptospirose e a peste bubônica – insetos como baratas, formigas, aranhas, cupins, moscas e mosquitos podem ser vetores de diversas doenças. Por esse motivo, o controle destas pragas é uma questão de saúde pública e torna-se imprescindível para assegurar o bem-estar da população.

Técnicas como a dedetização e a desratização são medidas preventivas e corretivas, realizadas em áreas urbanas e industriais, através da utilização planejada de substâncias químicas, de modo que as diversas espécies de pragas sejam mantidas em níveis que não conduzam à ocorrência de problemas significativos.

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná (CREA-PR) fiscaliza os estabelecimentos onde ocorre o controle de pragas, como condomínios, hotéis, supermercados e shoppings, entre outros. “Estas atividades devem ser efetuadas por um profissional habilitado ou empresa registrada no CREA-PR, com o devido preenchimento e registro da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)”, explica o agente de fiscalização do Departamento de Fiscalização (DEFIS) do CREA-PR, engenheiro Djalma Bonini Junior. “Somente a presença de um responsável técnico garante a segurança e a qualidade destes procedimentos”, alerta.

O agente fiscal relata que o serviço de dedetização, ao contrário da construção de uma edificação, que é de fácil localização e visualização, dificilmente é identificado pela fiscalização no ato da aplicação dos produtos químicos, pois são serviços de rápida execução e não deixam resquício para identificação da atividade técnica. “Assim, os fiscais do CREA-PR devem contar com a colaboração dos fiscalizados para poder identificar e documentar a atividade técnica”, coloca.

Bonini Junior salienta que, em muitos casos, o fiscalizado não correlaciona um serviço de controle de pragas como uma atividade técnica passível de fiscalização por parte do CREA-PR. “Nesse momento entra o papel do fiscal de orientar e explicar que o manejo de produtos químicos deve ser feito de maneira correta, para reduzir os riscos à saúde da população, como contaminação e intoxicação. É enfatizado também que esse serviço deve ser feito por empresa registrada no CREA-PR e com anotação de responsabilidade técnica pelo serviço realizado”, ressalta.

As atividades de desratização e dedetização podem ser realizadas por engenheiros químicos, engenheiros industriais da modalidade Química, engenheiros agrônomos, engenheiros florestais, técnicos agrícolas e engenheiros sanitários. Cabe ao CREA-PR fiscalizar se o profissional possui ou não atribuição para a atividade. “No último ano, de julho de 2013 ao mesmo período de 2014, o

Conselho realizou 1.143 fiscalizações em todo o Paraná com o tipo Desinsetização, Desratização e Similares. Essa ação é fundamental, uma vez que abrange um serviço que envolve o uso de químicos e está muito próxima do dia a dia da população”, fala a gerente do DEFIS, Vanessa Moura.

A engenheira Rosane Pereira Scapin, agente de fiscalização do DEFIS garante que o uso de produtos químicos para controle de pragas é uma atividade que exige conhecimento específico. Cita como exemplo o conhecimento das diferentes moléculas existentes no mercado, seu modo de ação, cuidados na aplicação para que não haja perigo de intoxicação pela população, bem como para o aplicador; “Portanto, é um serviço para ser executado por profissionais de engenharia”, observa.

No Brasil, segundo Rosane, todos os anos, pessoas se intoxicam com pesticidas. Dados do Sistema Nacional de Informações Tóxico Farmacológicas mostram que não só agrotóxicos são perigosos para a saúde. “Os produtos domissanitários, que são comprados em mercado, também exigem cuidados na aplicação”, afirma. A agente de fiscalização coloca que a população deve informar ao CREA-PR qualquer inconformidade na execução dessas atividades. As denúncias devem ser feitas por meio do site, no fale conosco, pelo 0800-410067 e nos postos de atendimento.

Comentários

Nenhum comentário.

Deixe um comentário

O seu endereço de e-mail não será publicado. Campos obrigatórios são marcados com *

Comentário

Nome *

E-mail *

Site

Publicar comentário

Comemorando **82** anos

CADASTRE-SE PARA RECEBER NOSSA NEWSLETTER

Nome Email

COMPARTILHE NA REDE

Notícia

Técnico em Agropecuária Pode Ser Responsável Por Empresa Dedetizadora

Decisão julgou procedente mandado de segurança para que uma profissional de nível médio pudesse obter o registro como responsável técnica

A Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) confirmou decisão que julgou procedente mandado de segurança impetrado por uma profissional técnica em agropecuária, com diploma de segundo grau, para que pudesse obter registro junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) como responsável técnica de uma empresa que pratica atividades relacionadas ao comércio varejista de inseticidas e materiais de limpeza e prestação de serviços de desinsetização.

O CREA havia negado o pedido com base na Decisão Normativa CONFEA nº 67. Contudo, a desembargadora federal Alda Basto, relatora do acórdão no TRF3, concluiu que o CREA, ao regular o exercício da profissão de técnico em agropecuária com formação em ensino médio, criou obstáculos em contrariedade ao Decreto Presidencial nº 90.922/85.

Ela explicou que o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, previsto na Constituição de 1988 em seu artigo 5º, inciso XIII, é norma de eficácia contida, e somente uma lei pode estabelecer qualificações profissionais ao seu exercício.

Afirmou também que a Lei nº 5.524/68, que dispõe acerca do exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio, declarou, em seu artigo 5º, que cabe ao Poder Executivo a promoção e expedição de regulamentos para a aplicação de seus dispositivos.

Como consequência, o Decreto Presidencial nº 90.922/85, alterado pelo Decreto nº 4.560/2002, regulamentou a referida lei, que passou a prever, dentre as atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau, a responsabilidade pelas empresas especializadas que exercem atividades de dedetização, desratização e controle dos vetores e pragas.

Ela citou ainda jurisprudência sobre o assunto: "O Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser inadmissível que uma disposição de hierarquia inferior fixe uma exigência não existente em lei, razão pela qual está o CREA obrigado a promover as anotações das atribuições constantes do mencionado decreto nas carteiras profissionais dos técnicos de nível médio" (TRF 3ª Região, AMS nº 2004.03.99.024348-8).

Reexame Necessário Cível nº 0005643-29.2009.4.03.6102/SP

Fonte: Tribunal Regional Federal da 3ª Região

PRODUTOS ONLINE

Preencha os campos abaixo com seu e-mail e senha

Digite seu Email

.....

Lembrar minha Senha

[Esqueci minha senha](#)

10 DIAS **TESTE GRÁTIS**
OS SISTEMAS DA
LEXMAGISTER 



Cursos	Institucional	Publicações Técnicas	Produtos Virtuais	Serviços Gratuitos	Contatos
Home - Cursos Lex	Quem somos	Periódicos	Sistemas Online	Cartilha de Prerrogativas	Fale Conosco
In Company	Conselho Editorial	Revistas Especializadas	E-Books	Dicionários	Envie sua Doutrina
Agenda de Cursos Jurídicos	Convênios	Livros		Doutrinas	Atendimento ao Cliente
Corpo Docente		Seja nosso Autor		Indicadores	Representantes Autorizados LEXMagister
Catálogo de Cursos Jurídicos				Legislação	
Relação de Títulos				Modelos de Contratos	
Oportunidades de Emprego				Modelos de Petições	
				Newsletter	
				Notícias	
				Lex Universitário	

Lex Magister

Al. Coelho Neto, 20 - 3º andar - Porto Alegre - RS

Telefone Produtos: 51 3237-4243

Site: www.lexmagister.com.br



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

DECISÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 27/2019
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 60/2019

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de esclarecimento em relação ao edital da licitação na modalidade PREGÃO, forma PRESENCIAL, nº 27/2019, apresentada pela empresa NESP AGRO SERVIÇOS LTDA - ME.

A requerente informa que o edital cerceia a possibilidade de demais profissionais como os técnicos em agropecuária de exercer sua profissão, desde que o mesmo esteja devidamente inscrito no CREA-PR, e que seja integrante do quadro técnico e responsável técnico pela empresa proponente, com as seguintes alegações:

"Sobre o Edital de PP NÚMERO 27/2019.

Em seu Item: 8.5.4.1., alínea "d".

Para as empresas proponentes nos lotes 01, 02 e 03, é obrigatória a apresentação dos seguintes documentos:

d) Comprovante de vínculo entre a empresa licitante e o(s) Responsável(is) Técnico(s) indicado(s), mediante cópia do registro em carteira de trabalho ou cópia da ficha de registro de empregados da empresa. Caso o(s) Responsável(is) Técnico(s) seja(m) dirigente(s) ou sócio(s) da empresa licitante, tal comprovação deverá ser feita através da cópia da ata da Assembleia de sua investidura no cargo ou cópia do contrato social. Serão aceitos os seguintes profissionais como responsáveis técnicos: Biólogo, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Florestal, Engenheiro Químico, Farmacêutico, Médico Veterinário ou Químico.

Para tanto, pedimos administrativamente a inclusão no respeitoso edital do profissional TECNICO EM AGROPECUÁRIA, devidamente inscrito no CREA e constante no quadro técnico da empresa, com vínculo com a empresa e sendo seu responsável técnico possa exercer as atividades pertinentes ao referido edital.

Pedimos ainda que nos seja respondido esse e-mail em até 2 (dois) dias úteis, de forma que possamos nos programar quanto a participação no referido certame ou, se negado, de acordo com a tutela da lei possamos ingressar também administrativamente com a impugnação do edital pedindo a inclusão, o que é perfeitamente admissível visto que em demais certames nossa empresa participa e executa normalmente os serviços desde o ano de 2009 onde são perfeitamente admitidas a participação de tal profissional "Técnico em Agropecuária".

Segundo a requerente, a empresa presta tais serviços desde 2009, que comprova oportunamente através de atestados de capacidade técnica, onde são admitidas a participação com profissional técnico em agropecuária e solicita a alteração do item 8.5.4.1, alínea "d" do edital em questão, para que seja



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

incluída a aceitação do profissional técnico agrícola.

Ainda em sua razão, com a alteração querida, aumentará a participação e a concorrência, o que é buscado pelas administrações públicas. Requer alteração.

É o relatório.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Mesmo embora a solicitação ter sido encaminhada em nome da empresa NESP AGRO SERVIÇOS LTDA ME e subscrita pela Sr. Herivelto Soares Pinto e, esta não ter encaminhado em anexo documentos comprobatórios com poderes para representar aquela, impõe-se o reconhecimento da presente, a qual fora apresentada de forma tempestiva e via e-mail, na data de 03/07/2019, ou seja, prazo inferior de 02 (dois) dias úteis anteriores a sessão de credenciamento, recebimento dos envelopes da proposta, habilitação e julgamento, conforme subitens 9.1. e 10.1. do instrumento convocatório.

3. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Resolução ANVISA – RDC nº 52, de 22 de outubro de 2009, dispõe sobre o funcionamento das empresas especializadas na prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, mais precisamente na Seção II – Da Responsabilidade Técnica apresenta o seguinte texto:

Art. 8º A empresa especializada deve ter um responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, devendo apresentar o registro deste profissional junto ao respectivo conselho.

§1º Considera-se habilitado para a atividade de responsabilidade técnica, o profissional que possua comprovação oficial da competência para exercer tal função, emitida pelo seu conselho profissional.

§2º A empresa especializada deve possuir registro junto ao conselho profissional do seu responsável técnico.

No mesmo texto normativo, no artigo 4º, há a definição do responsável técnico, ou seja:

Art. 4º Para efeito deste regulamento técnico, são adotadas as seguintes definições:

[...]

X - responsável técnico: profissional de nível superior ou de nível médio profissionalizante, com treinamento específico na área em que assumir a responsabilidade técnica, mantendo-se sempre atualizado, devidamente habilitado pelo respectivo conselho profissional que é responsável diretamente pela execução dos serviços; treinamento dos operadores; aquisição de produtos saneantes desinfestantes e



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

equipamentos; orientação da forma correta de aplicação dos produtos no cumprimento das tarefas inerentes ao controle de vetores e pragas urbanas; e por possíveis danos que possam vir a ocorrer à saúde e ao ambiente;

No Estado do Paraná, a Secretaria de Estado de Saúde (SESA) emitiu a Resolução nº 374/2015 com os mesmos ditames da RDC-ANVISA nº 52 e na definição de responsável técnico vai um pouco além, vejamos:

Responsável Técnico Profissional de nível superior ou de nível médio profissionalizante, com treinamento específico na área em que assumir a responsabilidade técnica, mantendo-se sempre atualizado, devidamente habilitado pelo respectivo conselho profissional, e que é responsável diretamente: pela execução dos serviços; capacitação dos controladores de pragas; aquisição de produtos saneantes desinfestantes e equipamentos; orientação da forma correta de aplicação dos produtos no cumprimento das tarefas inerentes ao controle de vetores e pragas urbanas; e por possíveis danos que possam vir a ocorrer à saúde e ao ambiente; O responsável técnico é responsável pela qualidade, eficácia e segurança dos serviços prestados, sendo de sua responsabilidade a supervisão, treinamento dos funcionários e aquisição de produtos desinfestantes domissanitários. (RESOLUÇÃO SESA Nº 374/2015, p. 23)

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná (CREA-PR) publicou um artigo em seu sítio eletrônico oficial, na data de 11/07/2014, tratando da importância do profissional habilitado na dedetização e desratização de ambientes, devendo ainda a empresa executora ser registrada no CREA/PR com a identificação da atividade técnica praticada pela mesma e emitir e registrar Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) dos serviços prestados.

No mesmo artigo o CREA/PR descreve que as atividades de desratização e dedetização podem ser realizadas por engenheiros químicos, engenheiros industriais da modalidade Química, engenheiros agrônomos, engenheiros florestais, **técnicos agrícolas**, e engenheiros sanitaristas. Defende ainda que cabe ao CREA/PR a fiscalizar se o profissional possui ou não atribuição para a atividade. (<https://www.crea-pr.org.br/ws/arquivos/2999>)

O tema também foi debatido pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, MAS nº 2004.03.99.024348-8, onde o colegiado julgou procedente mandado de segurança impetrado por uma profissional técnica em agropecuária, com diploma de segundo grau, onde pudesse ser registrada junto ao CREA como responsável técnica de uma empresa que pratica atividades relacionadas a prestação de serviços de desinsetização.

Quanto ao cerceamento da participação dos técnicos agropecuários, alegamos que equivocadamente houve erro técnico quando da redação do item relativo a comprovação da qualificação técnica e, desde já refutamos e afastamos a má fé na elaboração do Termo de Referência. Esta Administração sempre pauta suas ações relacionadas a procedimentos licitatórios



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

com base no art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
[...]

Para tanto, tendo como fundamento basilar o interesse na isonomia (princípio da igualdade), moralidade, da probidade e legalidade, acolhemos o pleito.

No mérito da insurgência, afirmamos que a elaboração do Termo de Referência é competência do órgão requisitante da licitação. Efetivamente, para confeccionar um Termo de Referência deve se ter claro o objeto bem como procurar meios para especificá-lo de forma a evidenciar o que se quer realmente adquirir e procurar meios seguros para a execução posterior do objeto pela contratada dentro dos padrões técnicos exigidos pelos órgãos fiscalizadores competentes. Quando da confecção do Termo de Referência, optou por alocar comprovação técnica suficiente para atender as necessidades do Município, buscando segurança e qualidade nos serviços. Dessa forma, atribuiu as exigências de comprovações técnicas que atendam as necessidades, uma vez que trata-se de serviços com suas características técnicas um tanto quanto peculiares, e conseqüentemente equivocou-se ao descrevê-los.

No requerimento de alteração do edital, a Requerente apontou o que em seu entendimento está frustrando o caráter competitivo, sugerindo ainda, a inclusão do profissional técnico em agropecuária acrescentando aos já mencionados.

A recorrente, em suas alegações, argumenta que a alteração requerida amplia a concorrência, dando condições para que, outras empresas existentes no mercado com profissionais de nível técnico possam competir em condições de igualdade.

Não obstante o zelo da requerente com a administração pública, ao erário e a qualidade da prestação do serviço público, diligenciamos para averiguar os apontamentos questionados e, após analisarmos, observou-se fundamento a propositura pleiteada. Percebe-se que as alterações ora requeridas, caso não modificadas, poderão causar impacto negativo para a concorrência e lisura do procedimento licitatório.

Considerando todo o disposto, acato as alegações da Requerente e defiro o pedido de modificação do Pregão Presencial por existir razões plausíveis para alterar o edital.



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

4.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, reconheço a impugnação interposta pela **IMPUGNANTE NESP AGRO SERVIÇOS LTDA ME** quanto ao mérito, promovendo a retificação do edital para seu processamento, incluindo o profissional técnico agrícola na alínea "d" do subitem 8.5.4.1 do Edital.

Diante as alterações necessárias no instrumento convocatório, deixamos de aplicar o § 4º do Art. 21 da Lei 8.666/93 (aplicável subsidiariamente à modalidade pregão, por força do art. 9º, da Lei nº 10.520/2002), e não reabrir o prazo de abertura e julgamento inicialmente estabelecido, uma vez que as modificações não afetarão a formulação das propostas. Mantém-se inalteradas as demais condições do instrumento convocatório da licitação modalidade PREGÃO, forma PRESENCIAL, nº 27/2019.

Notifique-se a empresa **IMPUGNANTE** desta decisão.

Três Barras do Paraná/PR, 4 de julho de 2019.

MÁRCIO JOSÉ CARLOS
Pregoeiro